



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.878 - SP (2019/0135393-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FERNANDO PIVA CIARAMELLO
ADVOGADO : FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS WILLIAM PRADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual.

3. O Juiz sentenciante, mais de dois anos após os delitos, decretou a custódia provisória do réu, sem indicar fatos novos para evidenciar que ele, durante o longo período em que permaneceu solto, colocou em risco a ordem pública ou a instrução criminal.

4. A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de natureza grave ensejariam o aprisionamento cautelar de seus respectivos autores em qualquer tempo, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Extensão dos efeitos aos corréus presos pela mesma decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão de seus efeitos aos corréus Douglas Moreira Rodrigues, Carlos Rodrigo Salla e Rodrigo Benedito Sala, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.878 - SP (2019/0135393-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FERNANDO PIVA CIARAMELLO

ADVOGADO : FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DENIS WILLIAM PRADO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DENIS WILLIAM PRADO alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito a locomoção, em face da decisão monocrática prolatada por Desembargador relator do HC n. 2102131-58.2019.8.26.0000, em trâmite no **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido de urgência lá formulado.

A defesa busca a soltura do paciente para que permaneça em liberdade até o julgamento de mérito deste *writ*. Para tanto, assevera ser o decreto prisional carente de fundamentação idônea, uma vez que imputa ao acusado a suposta prática de crimes de roubo, quando ele foi denunciado apenas por receptação e associação.

Ainda, aponta ausência de contemporaneidade entre os fatos e a imposição da segregação cautelar, visto que a prisão foi decretada mais de 2 anos e 9 meses após as ocorrências denunciadas. Por fim, entende ser a medida extrema mais gravosa do que eventual pena a ser aplicada, bem como ser possível a imposição de medidas diversas da prisão.

A liminar foi deferida ao insurgente (fls. 1.007-1.010) e, posteriormente, foi autorizada extensão do benefício ao corréu Luis Fernando Schmidt (fls. 1.046-10.47).

As informações foram prestadas às fls. 1.053-1.068, e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto do habeas corpus, ante o julgamento de mérito do *mandamus* originário (fls. 1.072-1.074).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.878 - SP (2019/0135393-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual.

3. O Juiz sentenciante, mais de dois anos após os delitos, decretou a custódia provisória do réu, sem indicar fatos novos para evidenciar que ele, durante o longo período em que permaneceu solto, colocou em risco a ordem pública ou a instrução criminal.

4. A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de natureza grave ensejariam o aprisionamento cautelar de seus respectivos autores em qualquer tempo, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Extensão dos efeitos aos corréus presos pela mesma decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do STF

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, proferida por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se exponham à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação do direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Conforme consta das informações prestadas às fls. 1.059-1.067, a impetração originária foi denegada em 6/6/2019, de modo que **não identifico fato superveniente que haja cessado a ilegalidade a que foi submetido o insurgente**.

II. Contextualização

Consta dos autos que, **em 14/11/2018, foi recebida denúncia formulada contra o acusado**, na qual a ele foi imputada a prática do delito previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, c/c o art. 180, *caput*, do Código Penal, pois, **em data anterior a 13 de abril de 2016**, integrou organização criminosa e adquiriu, em proveito próprio, bens objetos de roubo. Ao receber a exordial acusatória, o Magistrado singular também decretou a prisão preventiva do réu, sob os seguintes termos (fl. 608, grifei):

Na esteira do parecer ministerial, o pedido de prisão preventiva merece prosperar.

Estão presentes os requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes das autorias. **O crime imputado aos denunciados é gravíssimo, roubo consumado qualificado pelo concurso de agentes, pelo emprego de armas de fogo, mediante violência e grave ameaça e pela restrição da liberdade da vítima.**

Ressalto ainda, que na peça da denúncia, consta que os denunciados constituíram e integraram pessoalmente uma organização criminosa destinada a prática de roubos em fazendas desta comarca e macroregião (*sic*).

Assim, acolhendo e reiterando as ponderações do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados LUIS FERNANDO SCHIMITH, GENIVALDO APARECIDO FLAUSINO, MATEUS DA SILVA, ALEX VIEIRA DOS SANTOS, ROGÉRIO FLAUSINO, DENIS WILLIAM PRADO, DOUGLAS MOREIRA RODRIGUES, CARLOS RODRIGO SALLA e RODRIGO BENEDITO SALA, visto que há indícios das autorias e materialidade do crime narrado. Crime que, por si só, gera temor à sociedade, exige do judiciário uma postura mais rigorosa e justifica a custódia a cautelar, nesta fase, seja para possibilitar completo esclarecimento dos fatos e, ainda, para resguardo da ordem pública.

Posteriormente, a Magistrada de primeiro grau assim indeferiu o pedido de liberdade provisória aviado pelo agente (fls. 997-998, destaquei):

Em que pese os argumentos lançados pela defesa, conforme anteriormente decidido (folhas 865/869), cujas razões reporto-me na presente, estão preenchidos os pressupostos e fundamentos para manutenção da ordem de prisão cautelar.

Estão presentes indícios de materialidade e autoria, eis que **os bens produto de roubo da vítima Antonio Rodrigues Soares foram encontrados na residência do réu Denis William Prado.**

Ademais, o envolvimento em crimes de alta violência em concreto (roubo com arma de fogo em ambiente rural e restrição da liberdade da vítima) em associação criminosa junto com receptação, comprometem a ordem pública, no sentido da possibilidade de reiteração criminosa.

Inclusive, ao revés do que alegado pela defesa, é possível sim que o réu Denis, em sendo condenado, sofra pena de reclusão em regime inicial fechado, compatível com a imposição de prisão cautelar, considerando o *quantum* de pena dos crimes de receptação e associação criminosa.

Por sua vez, nada obsta a decretação de preventiva por terem os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido há alguns anos, eis que o processo criminal está em seu início e como fortemente fundamentado anteriormente (fls. 856/869), há necessidade de resguardo da ordem pública.

Desta feita, da análise sumária dos autos, não se vislumbra alteração fática que possa levar à mudança na situação do réu, remanescendo o panorama que levou à decretação da prisão preventiva, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados, inclusive a necessidade de garantia da ordem pública, considerando a suposta organização criminosa existente para a prática de roubos e receptação.

III. Prisão preventiva – motivação inidônea

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a **contemporaneidade dos fatos justificadores** dos riscos que se pretende com a prisão evitar.

Sob tais premissas, são insuficientes as razões invocadas pelo Magistrado para fundamentar o *periculum libertatis*. Isso porque o Juiz decretou a custódia preventiva do réu mais de dois anos depois de ocorridos os delitos, **sem indicar fatos novos para evidenciar que o acusado, durante o longo período desde a prática do crime, colocou em risco a ordem pública ou a instrução criminal**. A carência de contemporaneidade é motivo convincente para a concessão da ordem.

Ilustrativamente:

A falta de contemporaneidade do delito imputado ao recorrente e a inoccorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação cautelar, fazem ver a ilegalidade da prisão preventiva, por falta de seus requisitos necessidade e adequação.

[...]

(RHC n. 87.241/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 19/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão processual.

3. O Juízo de primeiro grau, anos depois do homicídio qualificado tentado e do homicídio qualificado, entendeu devida a prisão preventiva do recorrente ante a natureza grave do fato típico, sem narrar fatos contemporâneos aptos a evidenciar que o réu, durante o longo período em que permaneceu solto, colocou em risco a ordem pública ou a instrução criminal.

4. A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de natureza grave ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, a qualquer tempo, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

[...]

6. Recurso ordinário provido para permitir que o recorrente responda ao processo penal em liberdade caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP (HC n. 379.319/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2018, grifei).

A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de natureza grave ensejariam a prisão cautelar de seus supostos autores em **qualquer tempo**, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

IV. Extensão dos efeitos aos corréus presos em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma decisão

Pela leitura dos autos e pelas informações prestadas, constato que, em função do deferimento da liminar neste *mandamus*, o Magistrado de primeiro grau estendeu o benefício aos corréus Douglas Moreira Rodrigues, Carlos Rodrigo Salla e Rodrigo Benedito Sala, por responderem eles pelo mesmo crime atribuído ao paciente.

Dessa forma, por estarem em situação idêntica à do ora insurgente, a eles devem ser aplicados os efeitos deste acórdão, nos termos do art. 580 do CPP.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar anteriormente deferida, **cassar a decisão que decretou a prisão preventiva**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Ainda, estendo os efeitos deste *decisum* aos corréus Douglas Moreira Rodrigues, Carlos Rodrigo Salla e Rodrigo Benedito Sala.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0135393-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.878 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013459520168260145 13459520168260145 21021315820198260000 3420320198260145
HC21021315820198260000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO PIVA CIARAMELLO
ADVOGADO	: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENIS WILLIAM PRADO (PRESO)
CORRÉU	: GENIVALDO APARECIDO FLAUSINO
CORRÉU	: ROGERIO FLAUSINO
CORRÉU	: ALEX VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: MATEUS DA SILVA PRECOMA
CORRÉU	: RODRIGO BENEDITO SALLA
CORRÉU	: LUIS FERNANDO SCHIMIDT
CORRÉU	: DOUGLAS MOREIRA RODRIGUES
CORRÉU	: CARLOS RODRIGO SALA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão de seus efeitos aos corréus Douglas Moreira Rodrigues, Carlos Rodrigo Salla e Rodrigo Benedito Sala, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.